



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste- Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 20/IEF/URFBIO NOROESTE - NCP/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0019830/2021-42

**PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: <b>Fabrício Cesar Paiva</b>	CPF/CNPJ: <b>900.568.681-12</b>
Endereço: <b>Das Bromélias nº145 L 17 Q 10</b>	Bairro: <b>Das Bromélias nº145 L 17 Q 10</b>
Município: Paracatu	UF: <b>MG</b> CEP: <b>75.524-798</b>
Telefone: <b>(61) 9828-3659</b>	E-mail: <a href="mailto:cadastro@aguaterra.com.br">cadastro@aguaterra.com.br</a> / <a href="mailto:flora@aguaterra.com.br">flora@aguaterra.com.br</a>

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
( ) Sim, ir para o item 3    ( X ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: <b>Mabex-Representações e Participações Ltda.</b>	CPF/CNPJ: <b>50.627.926/0001-80</b>
Endereço: <b>Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355</b>	Bairro: <b>Jardim Paulistano</b>
Município: <b>São Paulo</b>	UF: <b>SP</b> CEP: <b>01451-001</b>
Telefone: <b>(11) 3503-9147</b>	E-mail: <a href="mailto:cadastro@aguaterra.com.br">cadastro@aguaterra.com.br</a> / <a href="mailto:flora@aguaterra.com.br">flora@aguaterra.com.br</a>

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Pouso Alegre	Área Total (ha): <b>2.792,3367</b>
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): M.31.215, ficha 30.816, L. 02	Município/UF: Paracatu/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): **MG-3147006-E139.9A1C.783E.4EAA.8EB4.19DB.879B.2D04**

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	<b>1,0462</b>	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	<b>0,2104</b>	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

## **1. HISTÓRICO**

Data de formalização do processo: 08/04/2021.

Data da vistoria: 13/05/2021

Pedido de informações complementares: 27/05/2021

Foram solicitadas informações técnica sobre a estrutura que será construída sobre um vereda, novo PTRF com nova proposta de área a ser recuperada, novo mapa da propriedade e novo requerimento.

Atendimento do pedido de informações complementares: 16/07/2021

Data de emissão do parecer técnico: 16/08/2021

## **2. OBJETIVO**

É objeto desse parecer analisar a viabilidade do atendimento das solicitações de intervenções ambientais, nas modalidades de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de uma área de 1,0462 ha e Intervenção em áreas de preservação permanente - APP, em uma área de 0,2104 ha. Tendo como objetivo de construção de um acesso/estrada que ligará duas regiões da propriedade.

Destaca-se que parte da área requerida já ocorreu a supressão sem a devida autorização, e após constatação deste fato o empreendedor foi autuado, conforme Auto de Infração nº 277986/2021, e o processo em questão tratará a área da autuação como um DAIA Corretivo.

## **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

### **3.1 Imóvel Rural**

O imóvel denominado Fazenda Esteio /Batalha Nunes Pedro Quaresma, localizada no Município de Paracatu-MG, possui uma área total de 2.792,3367 ha equivalente a 55,8467 módulos fiscais, registrada sob a matrícula nº 31.215, ficha nº 30.816, livro 02, no CRI de Paracatu/MG, tendo como ponto de referência a coordenada geográfica em UTM 23K **250944** (X) e **8067410** (Y), Datum WGS 84, Zona 23K. A cobertura vegetal nativa do município de Paracatu é de 31,00%.

O imóvel foi beneficiado recentemente, sendo possível constatar que até pouco tempo o mesmo encontrava-se totalmente intacto e de uma única vez realizou a supressão da vegetação nativa de todo o remanescente, com exceção das áreas de preservação permanentes e da área de reserva legal. A abertura das áreas se deu por meio de autorização emitida conjuntamente com o licenciamento do imóvel.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3147006-E139.9A1C.783E.4EAA.8EB4.19DB.879B.2D04
- Área total: 2.792,3367 ha
- Área de reserva legal: 620,0027 ha
- Área de preservação permanente: 1.003,4216 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 1.148,0812 ha

#### **- Qual a situação da área de reserva legal:**

(X) A área está preservada: 620,0027 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

**-Número do documento:** MG-3147006-E139.9A1C.783E.4EAA.8EB4.19DB.879B.2D04

#### **- Qual a modalidade da área de reserva legal:**

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva legal locada dentro do próprio imóvel é formada por um único fragmento contínuo que abrange praticamente todas as extremidades do imóvel, com exceção da região sul, é também contígua a todas as áreas de preservação permanentes existentes na propriedade. A mesma encontra-se preservada.

#### **- Parecer sobre o CAR:**

Mediante análise da área de reserva legal no CAR, não foi constatado o computo de áreas de preservação permanentes como área de reserva legal.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Trata-se de um requerimento para intervenção ambiental, com requisições nas modalidades de supressão de cobertura vegetal nativa com destaque de uma área de 1,0462 ha e duas Intervenções em áreas de preservação permanente – APP, a primeira com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0312 ha e a outra sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1792 ha. Segue a descrição das requisições:

A área requerida para intervenção trata-se de uma faixa de 8 metros de largura e aproximadamente 1.570 metros de comprimento, deste total, cerca de 1,0462 hectares estão localizados em área comum e 0,2104 hectares em área de APP. A mesma está localizada na parte leste do imóvel. Esta faixa corta parte da área de reserva legal do imóvel e passa por uma vereda, de forma que a intervenção prevista é justamente a projeção de uma estrada que ligará duas extremidades da propriedade que atualmente não se comunicam.

Destaca que já ocorreu intervenção ambiental em parte da área requerida, especificamente em uma faixa de cerca de 3 metros de largura por toda a extensão da área comum, e com a requisição em questão está se pleiteando aumentar a largura da faixa para 8 metros de largura, tendo como justificativa a necessidade de passagem de grandes máquinas agrícolas.

O empreendedor foi autuado pela intervenção citada, conforme auto de infração n° 277986/2021, e o processo em questão também vai tratar também da regularização desta área.

Na área requerida, há uma grande faixa de solo hidromórfico (vereda) com aproximadamente 153 metros de cumprimento, acrescentando a projeção das áreas de preservação permanentes, totalizam uma faixa de 253 metros de cumprimento, o que corresponde a uma área de 0,2104 ha, que no processo em questão está sendo tratada com intervenção em APP. Destaca-se que nesta área de vereda por onde se pretende construir um acesso não há a ocorrência da espécie Buritizeiro, espécie essa imune de corte.

Na passagem da estrada pela vereda, se pretende construir uma ponte, por meio de aterro com a colocação de duas manilhas na passagem do leito da vereda, para a manutenção do curso de água, de forma que não ocorra acúmulo e nem a formação de barramento da vereda.

A vegetação nativa do local é típica de Campina e de Campo Cerrado, com pouquíssimos elementos arbóreos e muitas gramíneas nativas. A área possui um relevo moderadamente inclinado e o solo predominante é o latossolo vermelho amarelo, com presença de áreas com afloramento de lençol freático.

Com relação ao rendimento lenhoso a ser gerado pelas intervenções, levando em consideração a análise do PUP apresentado no processo, o volume total estimado é de 16,82m<sup>3</sup> de lenha nativa. Ressaltando que a fitofisionomia da área é o campo limpo, onde a predominância de herbáceas, com raros arbustos e ausência completa de árvores.

Está previsto a utilização da lenha dentro do próprio imóvel.

Taxa de Expediente: 493,00, paga em 29/03/2021 e 467,66, paga em 30/12/2020, mais 29,28, paga em 17/02/2021, como taxa complementar.

Taxa florestal: 87,40, paga em 30/12/2020, mais 98,34, paga em 17/02/2021, como taxa complementar.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: **23107061 / 23107062**

#### **4.1- Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão são:

- Bioma: Cerrado
- Fitofisionomia: Stricto Sensu, Campo Cerrado e Campo Limpo.
- Vulnerabilidade Natural: Alta
- Erodibilidade: Muito Alta

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não
- Áreas prioritária para conservação: Muito Alta
- Prioridade de Conservação da Flora:
- Prioridade de Conservação da Biodiversidade: Muito Alta
- Unidade de Conservação: Não
- Critério locacional: Sem critério locacional.

#### **4.2- Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Agricultura.
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; Produção de Carvão Vegetal, de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso; Postos revendedores, postos de abastecimento, instalação de sistema retalhistas e postos flutuantes de combustíveis; Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins.
- Classe do empreendimento: 5
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: ( ) Não – Passível / ( ) LAS Cadastro / ( ) LAS/RAS / (X) LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / ( ) Licenciamento Municipal
- Número do documento: **058/2017**

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Na data de 13/05/2021, foi realizada vistoria técnica na Fazenda Esteio /Batalha Nunes Pedro Quaresma, localizada no Município de Paracatu-MG. A vistoria foi realizada com a presença dos consultores ambientais Natália Aline da Silva e Marcos Victor Benfica Ribeiro.

In loco levantei as características da propriedade e das áreas requeridas, como relatadas nos itens presente neste parecer.

No imóvel foi observado o início da implantação da atividade de agricultura em uma área recém desmatada.

A propriedade encontra-se situada em uma região de borda de chapadas, de forma que possuem áreas muito planas e áreas com rupturas muito abruptas, típicos de ambientes de chapadas.

O imóvel possui remanescente de vegetação nativa apenas nas áreas de preservação permanentes e de reserva legal.

O imóvel é margeado pelo Rio da Batalha, importante curso de água da região e possui inúmeros córregos e veredas, dentre os principais destaca o Córrego Barranco Vermelho, Vereda Mestra, Veredão e Vereda Samambaia, entre inúmeras outras veredas sem denominação. As áreas de preservação permanentes estão bem preservadas.

Não se constatou áreas subutilizadas no interior do imóvel.

Pelos levantamentos feitos não foi encontrado imóveis de mesma titularidade nas proximidades desta propriedade e não há nenhuma evidência de fragmentação da propriedade.

Observei a incidência de espécies protegidas por dispositivo legal, especificamente a espécie de Pequizeiro.

Na propriedade foi verificado que em uma grande área ocorreu supressão de vegetação nativa recentemente, em função desta constatação foi realizado levantamentos para localizar a origem do processo que poderia ter autorizado tal intervenção. Por fim se chegou que o imóvel passou por um processo de licenciamento, e juntamente com este processo foram autorizadas as supressões das áreas em uso do imóvel.

##### **4.3.1- Características Físicas**

- Topografia: A topografia do imóvel varia de plana a ondulada, com ocorrência declive bastante acentuado.
- Solo: Quanto ao solo, é predominantemente latossolo vermelho amarelo, e há a ocorrências de áreas com solos hidromórficos (veredas).
- Hidrografia: O imóvel é margeado pelo Rio da Batalha, importante curso de água da região e possui inúmeros córregos e veredas, dentre os principais destaca o Córrego Barranco Vermelho, Vereda Mestra, Veredão e Vereda Samambaia, entre inúmeras veredas sem denominação. As áreas de preservação estão bem preservadas.. A propriedade está inserida na Bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

#### **4.3.2- Características Biológicas**

- Vegetação: Bioma Cerrado, tendo como fitofisionomia predominante da vegetação remanescente o Cerrado Típico (stricto sensu), Campo Cerrado e Veredas, todos esses ambientes em condição primária de preservação.

- Fauna: Não verificada;

#### **4.4- Alternativa Técnica e locacional:**

*Foi apresentado o estudo de alternativa técnica e locacional, no qual, fundamentou os motivos para a escolha do local da intervenção em área de preservação permanente. Destacando que a intervenção em APP tem como objetivo a construção de ponte para o acesso para do imóvel que se encontra isolada das demais áreas útil da propriedade.*

No estudo o requerente ainda cita que a intervenção é extremamente necessárias, pois, não existe outro acesso à área útil localizada a leste da propriedade, que não seja utilizando acessos públicos (Rod. PTU 339) e privados de seus confrontantes, tornando a logística onerosa.

De forma geral o estudo apresentou as justificativas pela a escolha do local da intervenção e baseado nas observações realizadas in loco não há o que contestar ou alterar com relação à área requerida para intervenção em APP.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada in loco, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

O imóvel em questão encontra-se regular quanto suas obrigações ambientais e legais.

O processo em questão apresenta-se instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição.

O imóvel possui reserva legal regularizada, conforme recibo do CAR anexo ao processo.

**Intervenção 01** - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca de uma área de 1,0462 ha.

A requisição para supressão em área comum trata-se de uma faixa de 8 metros de largura e aproximadamente 1.317 metros de comprimento. De forma que a intervenção prevista é justamente a projeção de uma estrada que ligará duas áreas úteis, sendo que sem a estrada parte do imóvel fica incomunicável, ou menos bastante difícil o seu uso. Destaca-se que já ocorreu intervenção ambiental em parte da área requerida, especificamente em uma faixa de cerca de 3 metros de largura e 1.317 metros de comprimento, e com a requisição em questão está se pleiteando aumentar a largura da faixa para 8 metros de largura, tendo como justificativa a necessidade de passagem de grandes máquinas agrícolas.

Por tanto a requisição em questão solicita a supressão de 0,6585 ha de vegetação nativa e a regularização de 0,3951ha de área onde ocorreu supressão sem autorização do órgão ambiental competente. Esta intervenção irregular gerou o auto de infração 277986/2021.

Na área requerida para supressão não foi informado e nem observado em campo a ocorrência de indivíduos de espécies protegidas por Lei.

**Intervenção 02:** Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2104 ha em áreas de preservação permanente – APP.

Na área requerida, trata-se de uma faixa 253 metros de comprimento por 8 metros de largura, o que corresponde a uma área de 0,2104 ha. Esta faixa representa a passagem de um acesso sobre uma área de vereda (Brejosa) e suas faixas de APP, e que junto a área da intervenção em área comum formará um acesso que ligará duas regiões da propriedade em questão.

Na passagem da estrada pela vereda e suas APPs, se pretende construir uma ponte, por meio de aterro com a colocação de duas manilhas na passagem do leito da vereda, para a manutenção do curso de água, de forma que não ocorra acumulo e nem a formação de barramento da vereda. Enfatiza-se que nesta área não há ocorrência da espécie Buritizeiro, espécie essa imune de corte.

A vegetação nativa do local é típica de Campina e de Campo Cerrado, com pouquíssimos elementos arbóreos e muitas gramíneas nativas.

A intervenção em área de preservação permanente tem com base as seguintes citações:

A Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, considera as intervenções em APP passíveis de autorização as atividades listadas como utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto.

Deliberação normativa copam nº 236/ 2019, estabelece em seu inciso VII do artigo 1º, que: "Travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas", é atividade eventual ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente.

No entanto cabe ressaltar que o requerimento em tela trata-se de intervenção de ambiental em áreas de preservação

permanentes de veredas, bem como intervenção no próprio corpo da vereda, sendo assim deve ser trazido ao contexto o que diz o art. 3º do decreto Estadual nº 46.336/2013:

*Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.*

Diante do exposto, fica claro que o ecossistema de veredas possui uma proteção especial pelas normas ambientais Estaduais, muito em função de sua especialidade e por tratar-se de ambiente que exerce relevante função na manutenção da biodiversidade e no equilíbrio hidrológico dos cursos d'água.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das intervenções descritas, constato a inviabilidade ambiental do projeto apresentado, não sendo possível o deferimento do pedido da Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa de 0,2104 ha em áreas de preservação permanente – APP e por consequência da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca de uma área de 1,0462 ha, uma vez que as duas intervenções fazem parte de um mesmo projeto e o indeferimento de umas das requisições inviabiliza a outra requisição.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

#### **5.1- Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:**

Não se aplica.

### **6. CONTROLE PROCESSUAL**

#### **MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N°. 71/2021**

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; Código Florestal de Minas Gerais - Lei 20.922/2013; Decreto 47.383 de 02 de março de 2018; Decreto nº 47.749 de 23 de março de 2020.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo **2100.01.0019830/2021-42** de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, referente à **Fazenda Esteio /Batalha Nunes Pedro Quaresma** em nome de **Fabrício Cesar Paiva**, localizado no município de **Paracatu/MG**, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Após análise detida do presente pleito, constatou-se que o processo está devidamente formalizado nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 e de acordo com Lei 20.922/2013, passemos a avaliação do pedido.

Inicialmente, urge a necessidade de serem abordados dois raciocínios, o primeiro no que tange a origem da proteção conferida às veredas e no segundo quais as exigências legais para as intervenções nestes ecossistemas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Após a análise detida da documentação apresentada, bem como, das situações fáticas que envolvem o caso deve-se de antemão aplicar a legislação existente sobre o tema para se evitar o cometimento de danos ao meio ambiente e desrespeito às normas vigentes, assim vejamos as determinações da Carta Magna, que em seu artigo 225, § 1º, inciso III, apresentou as linhas preliminares para a definição e preservação de espaços territoriais que mereceriam especial proteção, assim:

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à **coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**.

§ 1º - **Para assegurar a efetividade desse direito**, incumbe ao Poder Público:

[...]

III - **definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, **vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua**

É certo que segundo o texto Constitucional todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, com características de gestão da saúde pública, garantindo a qualidade de vida das pessoas, sendo uma das formas de se garantir a efetivação deste direito a instituição por parte do Poder Público de áreas especialmente protegidas, o que fez com sabedoria o Legislador Constituinte Mineiro, que definiu as veredas como patrimônio ambiental do Estado, conforme podemos denotar da leitura do Artigo 214, § 7º da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e **ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.**

[...]

§ 7º – Os remanescentes da Mata Atlântica, **as veredas**, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico **constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.** (grifo meu)

A Constituição do Estado de Minas Gerais reafirmou os termos da Constituição Federal, relembrando a obrigação do Poder Público e da Coletividade em preservar os recursos naturais para as presentes e futuras gerações, bem como complementou seu texto quando definiu os espaços territoriais em nosso Estado que mereceriam especial proteção, sendo certo que as veredas fazem parte deste rol, sendo consideradas como patrimônio ambiental do Estado.

Indiscutível, portanto que as veredas do Estado de Minas Gerais são merecedoras do mais abrangente cuidado e possuem características de áreas de relevante interesse ecológico, conforme podemos aduzir dos textos Constitucionais transcritos antes.

Isto posto, o legislador mineiro entendendo pela necessidade de conferir maior proteção a tais ambientes editou o Decreto Estadual nº 46.336/2013, que no seu art. 3º, traz expressamente a vedação de quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano. Senão vejamos:

Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de **utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.**

Ainda sobre o assunto, destaca-se a Lei nº 9.375 que declaram de interesse comum e preservação permanente os ecossistemas de veredas no Estado de Minas Gerais. Veja o artigo 2º:

Art. 2º - São proibidas, nas Veredas e em suas faixas de proteção laterais referidas no artigo anterior, drenagem, aterros, desmatamentos, uso de fogo, caça, pesca, atividades agrícolas e industriais, loteamentos e outras formas de ocupação humana que possam causar desequilíbrios ao ecossistema.

Assim, verificamos que as veredas do Estado de Minas Gerais são classificadas como Áreas de Preservação Permanente, o que nos obriga a realizar o estudo dos aspectos legais referente aos pedidos de exploração florestal em áreas com estas características. No que tange as normas Estaduais, vale citar as disposições contidas no Código Florestal do Estado de Minas Gerais, no seu art. 8º, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação permanente fica por conta da decisão do órgão competente, mediante deliberação em processo administrativo próprio. No caso em tela, o pedido de supressão da vegetação deverá ser analisado a luz da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para verificação do cumprimento dos requisitos autorizativos

contidos no Decreto Estadual nº 46.336/2013, que no seu art. 3º, ou seja, **utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.**

Tendo em conta que pretende-se com o presente pedido de intervenção ambiental a construção de estrada vicinal no imóvel e não para consumo humano ou dessedentação animal, resta a opção de utilidade publica, que encontra previsão no inciso I, artigo 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I - de utilidade pública:**

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
  - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
  - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
  - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

Verifica-se, portanto, que a solicitação do empreendedor para supressão de cobertura vegetal nativa em APP, com a pretensão requerida para construção de estrada vicinal no imóvel não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto Estadual nº 46.336/2013. Sendo assim, o empreendimento em questão não atende às possibilidades de intervenção ambiental para intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa elencadas na legislação.

Diante do conjunto de todas as informações, legislações e argumentos supracitados é possível dizer que o processo não tem amparo legal suficiente para obter deferimento jurídico, uma vez que a área requerida não pode ser objeto de intervenção por ser caracterizada como vereda. Por fim, de acordo ainda com o auto de fiscalização, as demais solicitações deste processo tornam-se impossíveis de serem autorizadas, uma vez que o indeferimento da intervenção em vereda inviabiliza a implantação das demais atividades pretendidas.

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de intervenção ambiental na modalidade de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de uma área de 1,0462 ha e Intervenção em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 0,2104 ha, localizada na propriedade Fazenda Esteio /Batalha Nunes Pedro Quaresma.

## **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Não se aplica.

## **9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

**Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome:** Danilo Dias de Araujo

**MASP:** 1.380.615-3

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**NOME:** Juliana da Silva Miranda

**CPF:** 090.710.176-30



Documento assinado eletronicamente por **Juliana da Silva Miranda, Servidor (a) Público (a)**, em 25/08/2021, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo, Servidor Público**, em 25/08/2021, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34287703** e o código CRC **502E6E72**.